PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8047293-09.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções Impetrantes: Dra. Isabel Karine Oliveira da Silva (OAB/BA № 34.601) e Dr. Tiago dos Santos Melo (OAB/BA Nº 69.509) Paciente: Micael Oliveira Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Processo referência: 8000072-15.2023.8.05.0199 Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ART. 171, § 2º-A (ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA) E ART. 297 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ART. 1º, LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS). ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO CORRESPONDENTE DECRETO E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS EXAMINADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 10.03.2023. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO, NO QUAL FIGURAM ONZE DENUNCIADOS. PLURALIDADE DE DELITOS INVESTIGADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA. FEITO AO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR TODOS OS RÉUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. ORDEM DENEGADA. NA PARTE CONHECIDA. COM RECOMENDAÇÕES À DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA PARA REAVALIAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Paciente que responde, na origem, a Ação Penal com mais 10 (dez) codenunciados, todos integrantes de complexa organização criminosa, tendo-se demonstrado que, entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, foram responsáveis pela prática de crimes diversos, como falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando quantia superior a R\$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), mediante inúmeras transações ilícitas, em prejuízo de diversas vítimas. Impetrantes que alegam constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como dos elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar e da decisão judicial de reavaliação, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, além do excesso de prazo para formação da culpa. Ressaltam as condições subjetivas favoráveis, mencionando a possibilidade de extensão da ordem concedida ao acusado Jhones Pontes Sales no Habeas Corpus nº 8021976-09.2023.8.05.0000. De logo, não se conhece das alegações defensivas de desnecessidade da prisão preventiva, ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto e cabimento das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, uma vez que já examinadas e decididas por este Tribunal de Justiça, no julgamento dos Habeas Corpus nº 8024270-34.2023.8.05.0000. Excesso de prazo alegado que não constitui constrangimento ilegal. Analisados os autos da ação penal nº 8000797-04.2023.8.05.0199, verifica-se tratar-se de processo complexo, com pluralidade de réus, sendo 11 no total e apuração de diversos crimes, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Assim, embora esteja consumindo considerável tempo para o início da instrução criminal, não se pode concluir que haja constrangimento ilegal em tal circunstância, notadamente, porque não há inércia por parte do Juízo de origem, que, reiteradamente, vem tomando as medidas cabíveis para impulsionar o feito. No tocante ao pedido de extensão ao Paciente da ordem concedida no habeas corpus n° 8021976-09.2023.8.05.0000 em favor de Jhones Pontes Sales. constata-se inexistir qualquer situação fático-jurídica coincidente, uma vez que o mencionado acusado não figura no polo passivo da mesma ação

penal em referência, mas sim nos autos do processo nº 8000796-19.2023.8.05.0199, no qual o Paciente do presente writ sequer figura como corréu, restando, portanto, afastada a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047293-09.2023.8.05.0000, em que figura como paciente MICAEL OLIVEIRA SILVA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em denegar a ordem, na parte conhecida, com recomendações para reavaliação do decreto prisional, conforme disposição do art. 316, parágrafo único, do CPP, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICAEL OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções. Aduz os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso preventivamente no dia 13.03.2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A, e 297 do Código Penal, art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 1º da Lei 9.613/98, sofre constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como dos elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar e da decisão judicial de reavaliação, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, além do excesso prazal para formação da culpa. Ressalta as condições subjetivas favoráveis, mencionando a possibilidade de extensão da ordem concedida ao acusado Jhones Pontes Sales no Habeas Corpus nº 8021976-09.2023.8.05.0000. Por tais razões, requerem liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. Ademais, postulam, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 CPP. (ID 51024837). Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada. (ID 51032661). Indeferida a liminar pleiteada e o pedido de reconsideração (IDs 51107917 e 52128093), vieram aos autos as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora (ID 54259023). Nesta instância, emitiu parecer o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, manifestando-se pela denegação da ordem, com recomendação ao Juízo a quo para que realize a reavaliação da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (ID 54337785). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO De logo, não se conhece das alegações defensivas de desnecessidade da prisão preventiva, ausência de fundamentação adequada no correspondente decreto e cabimento das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, uma vez que já examinadas e decididas por este Tribunal de Justiça, no julgamento dos Habeas Corpus nº 8024270-34.2023.8.05.0000. Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso prazal para julgamento da ação penal, verifica-se que não assiste razão à defesa. Como é sabido, no processo penal, a análise dos prazos da marcha processual deve levar em consideração a observância a critérios de razoabilidade. A aferição, porém, não se opera de forma meramente matemática, devendo ser avaliados, não apenas o tempo de encarceramento do paciente, mas diversos outros

fatores, que dizem respeito às peculiaridades do caso. Examinando-se os autos da ação penal nº 8000797-04.2023.8.05.0199, verifica-se tratar-se de processo complexo, com pluralidade de réus (11) e apuração de diversos crimes, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Assim, embora esteja consumindo considerável tempo para o início da instrução criminal, não se pode concluir que haja constrangimento ilegal em tal circunstância, notadamente, porque não há inércia por parte do Juízo de origem, que, reiteradamente, vem tomando as medidas cabíveis para impulsionar o feito. Transcreve, neste sentido, o quanto consigando pelo magistrado de origem, MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Marcos Pereira, na decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa conjunta de dois corréus: "No particular, tem-se que se trata de processo de grau complexo, possuindo vários defensores que já interpuseram vários pedidos incidentais, bem como já houve várias renúncias e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, considerando que alguns dos acusados encontravam—se em presídio de outros Estados da Federação. Com efeito, a pluralidade de réus (11 denunciados), a natureza da causa (estruturada organização criminosa acusada de vários crimes já devidamente mencionados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias, além de diversas petições incidentais, são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo." (ID 414295667, autos nº 8000797-04.2023.8.05.0199). Inexistente, portanto, qualquer desídia que possa ser imputada ao magistrado de origem. No tocante ao pedido de extensão ao Paciente da ordem concedida no habeas corpus nº 8021976-09.2023.8.05.0000 em favor de Jhones Pontes Sales, constata-se inexistir qualquer situação fáticojurídica coincidente, uma vez que o mencionado acusado não figura no polo passivo da mesma ação penal em referência, mas sim nos autos do processo n° 8000796-19.2023.8.05.0199, no qual o ora Paciente do presente writ sequer figura como corréu, restando, portanto, afastada a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. Do guanto expendido, ausente constrangimento ilegal a ser reparado, denega-se a presente ordem, com recomendações de reavaliação do decreto prisional combatido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)